

Fls.

**Processo: 0000717-45.2019.8.19.0065**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA  
Representante Legal: MÁRCIO LEAL DE OLIVEIRA  
Escritório de Advocacia: MUBARAK SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Intimado: CELER COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA  
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Habilitante: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA  
Habilitante: EXPLORER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em 13/12/2021

### Decisão

I - Fls. 4548/4549 e 5092/5093 - Considerando que, conforme destacado pelo AJ em sua manifestação colacionada às fls. 5136/5144, bem como pelo parquet à fl. 5654, não há que se falar em exclusão da relação de credores, posto não haver crédito listado em favor do Fundo na referida relação de credores. Intimem-se.

II - Fls. 5096/5111 e 5436/5439 - Trata-se de requerimento de suspensão do procedimento de consolidação de propriedade formulado pela recuperanda, figurando como credora a Caixa Econômica Federal. Em suas manifestações colacionadas às fs. 5136/5144 e 5654, respectivamente o AJ, bem como o parquet pugnam pelo aguardo da solução do incidente existente. Pois bem. Considerando que existe impugnação de crédito distribuída sob o nº 0001777-53.2019.8.19.0065 em que se discute a concursionalidade do crédito oriundo do contrato nº 19.0196.737.00000001-54, cuja garantia foi prestada por aval e alienação fiduciária do imóvel em questão, aguarde-se o julgamento do incidente em questão. Intimem-se. Ciência ao AJ, bem como ao MP.

III - Fls. 5089/5090 - Oficie-se prestando as informações necessárias.

IV - Fl. 5144 - item "b" - Publique-se junto ao D.O. aviso aos credores sobre os modificativos ao PRJ apresentados às fls. 4828/4843, 4949/4964 e 5605/5622.

V - Fl. 5129 - Trata-se de pedido de renovação do prazo de suspensão das execuções formulado pela recuperanda até a efetiva homologação da aprovação do PRJ ou alternativamente até a realização da AGC em continuidade.

Manifestação do AJ, às fls. 5624/5629, opinando pela suspensão da AGC por mais 60 (sessenta) dias, bem como pela prorrogação do "stay period" até a realização da AGC.

Manifestação do Ministério Público à fl. 5654 não se opondo ao pleito formulado pelo AJ.

Nova manifestação da recuperanda às fls. 5656/5658, pugnano pela suspensão da AGC pelo prazo de 90 dias.

Pois bem.

Conforme se observa no presente feito, no edital de AGC da sociedade empresária Recuperanda Bluecom Soluções, restou consignada a data de 26 de fevereiro de 2021, em primeira convocação e 11 de março de 2021, em segunda convocação. Em 11/03/2021, em razão de aditivo ao PRJ, foi proposta e aceita a suspensão da AGC, ocorrendo a 2ª convocação em 19/05/2021. Em 19/05/2021, em razão de negociações e novas modificações no PRJ, foi votada e aprovada a suspensão da AGC pelo prazo de 90 dias, designando-se a continuidade da convocação para o dia 11/08/2021. No dia 11/08/2021, novo requerimento de suspensão da AGC, designando-se a continuidade da convocação para o dia 06/10/2021. No dia 06/10/2021, houve novo pedido de suspensão da AGC pela recuperanda.

Primeiramente, importante destacar o disposto no artigo 56, §9º da Lei 11.101/2005, cuja redação foi modificada pela Lei 14.112/2020, que assim estabelece:

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Percebe-se, pois, que o dispositivo legal supramencionado trouxe uma limitação temporal para as suspensões propostas em sede de AGC, indicando assim que o referido conclave deve ser encerrado em prazo específico.

Em que pese a limitação temporal em tela, compreende este juízo pela possibilidade de eventuais prorrogações da AGC com base no princípio da preservação da empresa e em observância à decisão soberana dos credores proferida em assembléia, atentando-se, inclusive, ao período pandêmico vivenciado.

Ocorre que, diante das acima citadas prorrogações das AGCs, em que pese não se entender peremptório o prazo do dispositivo legal, impõe-se a sua últimação por medida de razoabilidade.

Assim sendo, acolho o prazo sugerido pelo Administrador Judicial, e não oposto pelo Ministério Público à fl. 5654, razão pela qual a AGC deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da presente data, em consonância com a vontade dos credores, conforme externado na última AGC realizada. Por consequência lógica, DEFIRO A PRORROGAÇÃO DO CHAMADO "STAY PERIOD" contados retroativamente de seu término até a data da realização da AGC, a qual deverá ser realizada no prazo ora fixado.

Intimem-se com urgência.

Ciência ao MP. Intime-se o AJ para indicação de nova data para prosseguimento da AGC, nos limites acima fixados, expedindo-se todas as comunicações que se fizerem necessárias à realização do ato.

VI - Certifique a serventia se existe decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0065147-36.2021.8.19.0000, juntando-se cópia nos autos, em caso positivo.

Vassouras, 15/12/2021.

**Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4PHZ.C2HM.DR22.YD83**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos